Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Físico nº: **0000567-26.2016.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal de Competência do Júri - Homicídio Qualificado

Autor: justiça publica

Réu: ALAN MARQUES SANTEZI

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Antonio Benedito Morello

VISTOS

ALAN MARQUES SANTEZI (RG 43.384.420-0), com dados qualificativos nos autos, foi pronunciado como incurso nas penas do artigo 121, § 2º, incisos II e IV, por duas vezes, c.c. artigo o artigo 29 e 69, todos do Código Penal, bem como no artigo 121, § 2º, incisos II e IV, por duas vezes, c. c. artigo 14, inciso II, em combinação ainda com os artigos 29 e 69, também do Código Penal, porque, juntamente com outras pessoas, no dia 1º de julho de 2015, por volta de 2 horas, no interior da residência localizada na Avenida Marisete Teresinha Santiago, nº 1534, bairro Jardim Social Presidente Collor, a tiros de revólver, matou Donizete Pereira de Carvalho e em seguida, na Rua Atílio Pratavieira, nº 1596, no mesmo bairro, a tiros de revólver, matou Wesley Marques da Silva. Nesta mesma localidade o réu, com o auxílio dos demais, desferiu tiros em Natalino Garcia Pinheiro para mata-lo, e este réu com os demais atiraram em Maicon Lenon Carbone Spinelli com o mesmo objetivo, não conseguindo a morte de ambos por circunstâncias alheias à vontade do réu.

Observo, inicialmente, que a decisão de pronúncia imputou ao réu a qualificadora do inciso II do artigo 121 do Código Penal, que trata do motivo fútil, quando o réu foi denunciado pela qualificadora do motivo torpe (inciso I). Houve mero erro material porquanto ao analisar as qualificadoras a decisão de pronúncia deixou expresso: "As qualificadoras articuladas na denúncia estão demonstradas com indícios suficientes para esta fase processual" (fls. 566), demonstrando, assim, o reconhecimento da acusação do motivo torpe e por esta figura os jurados foram questionados.

Na data de hoje, submetido a julgamento do Tribunal do Júri, os senhores jurados afastaram a tese da negativa de autoria e de participação do réu nos crimes e também negaram a sua absolvição. Afastaram a qualificadora do motivo torpe e reconheceram a do recurso que dificultou a defesa das vítimas. Por último, em relação aos crimes cometidos contra as vítimas Donizete Pereira de Carvalho, Wesley Marques da Silva e Maicon Lenon Carbone Spinelli, reconheceram a tese da menor participação do réu nesses crimes, como sustentou a Defesa em plenário, negando a mesma situação no que respeita à vítima Natalino Pinheiro.

Atendendo a essa decisão do Conselho de Sentença, passo a fixar a pena do réu pelos crimes cometidos.

Observando todos os elementos que formam o artigo 59, do Código Penal, especialmente os motivos circunstâncias do е principalmente a covardia em atacar brutalmente as vítimas fatais, especialmente uma delas - Donizete - que estava no aposento do seu lar quando foi ceifada, com também a intensidade da deliberação homicida, situações que tornam mais elevada a culpabilidade do réu e o grau de reprovação de sua conduta, bem com que ele é possuidor de antecedentes desabonadores por já contar com condenação por crime de porte ilegal de arma (fls. 634), delibero estabelecer a pena-base de todos os crimes acima do mínimo, fixando-a em quinze anos de reclusão. Na segunda fase, inexistindo circunstância atenuante em favor do réu e presente a agravante da reincidência, inclusive específica, por contar o mesmo com condenação por crime da mesma espécie (fls. 624), que não foi considerada na primeira fase, imponho o acréscimo de 3 anos de reclusão, o que atinge 18

anos de reclusão. Agora, reconhecida a causa de menor participação de que trata o artigo 29, § 1º, do Código Penal, imponho a redução de 1/6, resultando a pena definitiva para cada homicídio consumado em 15 anos de reclusão.

Com referência aos crimes tentados e verificado o "iter criminis" percorrido, para o crime em que foi vítima Natalino Garcia Pinheiro, imponho a redução de dois terços, resultando sua punição em 5 anos de reclusão, que a torno definitiva. No que foi vítima Maicon Lenon Carbone Spinelli, onde o risco do êxito letal foi maior, faço a redução de metade, o que torna a pena deste delito em 7 anos e 6 meses de reclusão. Reconhecida que foi a causa de menor participação neste delito, imponho a redução de 1/6, resultando a pena definitiva de 6 anos e 3 meses de reclusão.

Resta agora examinar a aplicação da figura do crime continuado, que foi pleiteada pela defesa em suas alegações em plenário.

Mesmo tendo a pronúncia estabelecido, ao capitular a imputação, a regra do concurso material, o certo é que tal questão é matéria eminentemente de direito e sobretudo de aplicação de pena, que deve ser reservada para análise do magistrado que preside o julgamento perante o Tribunal do Júri. Daí porque, consoante corrente jurisprudencial, o crime continuado não deve ser objeto de formulação de quesito aos jurados e ser enfrentado pelo Juiz Presidente ao sentenciar (RT 592/324, 515/326, 378/92; RJTJSP 91/430, 88/347, 87/352, 56/362; 42/359, etc.).

De fato, com o advento da Lei 7.209/84, que reformulou a Parte Geral do Código Penal, o legislador dirimiu dúvidas até então existentes a respeito da continuidade delitiva nos crimes dolosos contra vítimas diferentes, cometidos com violência à pessoa, ao prever a hipótese expressamente no parágrafo único do artigo 71 do Código Penal, com pena exacerbada.

No caso aqui em julgamento estão previstos os requisitos objetivos de pluralidade de ações e crimes, bem com unidade de tempo, lugar e maneira de execução, além da ligação subjetiva entre o primeiro crime e os subsequentes.

Portanto, deve ser reconhecida a continuidade delitiva, impondo-se o ajuste da pena final.

Não é recomendável a aplicação da regra de aumento do "caput" do artigo 71 do Código Penal, sendo mais adequada a do § único deste dispositivo, diante das considerações já feitas e da pluralidade dos delitos cometidos.

Então, tomando como ponto de partida a pena mais grave, que é a dos crimes de homicídio consumado, que foi de 15 anos de reclusão para o delito praticado contra Donizete Pereira Carvalho e aplicando a regra do § único do artigo 71 do Código Penal, acrescento mais 7 anos para o segundo crime de homicídio consumado, que teve como vítima Wesley Marques da Silva; para a tentativa contra a vítima Natalino Garcia Pinheiro, imponho o aumento de 3 anos; por último, para a tentativa contra a vítima Maicon Lenon C. Spinelli, imponho o aumento de 4 anos, tornando definitiva a pena em 29 anos de reclusão.

Observo que os aumentos aplicados ficaram em patamar razoável com as circunstâncias do ocorrido, sem exceder o máximo do concurso material e, por razão lógica, sem ficar aquém do que seria cabível pelo concurso formal ou do 1/6 de que trata o *caput* do artigo 71 do Código Penal.

Condeno, pois, ALAN MARQUES SANTEZI à pena de vinte e nove (29) anos de reclusão, por ter infringido o artigo 121, § 2º, inciso IV, do Código Penal, por duas vezes e artigo 121, § 2º, inciso IV, c.c. artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, por duas vezes, todos em combinação com os artigos 29 e artigo 71, § único, do mesmo Código.

Sendo reincidente e atingindo a pena mais de oito anos de reclusão, iniciará o cumprimento da mesma no **regime fechado**, como estabelece o artigo 33, § 2º, "a", do Código Penal, além de tratar-se de crimes hediondos (§ 1º do artigo 2º da Lei 8.072/90, com a redação da Lei 11.434/07).

Como está preso preventivamente, assim deve permanecer,

especialmente agora que está condenado, não podendo recorrer em liberdade.

Deixo de responsabilizá-lo pelo pagamento da taxa judiciária correspondente por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Dá-se a presente por publicada em plenário.

Registre-se e comunique-se.

São Carlos, Sala Secreta das Decisões do Tribunal do Júri, aos 25 de maio de 2016, às 1h30.

ANTONIO BENEDITO MORELLO JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL DO JÚRI

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA